

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 2011

Fixa os valores das anuidades e multas por violação da ética no âmbito dos Conselhos de Enfermagem e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO NAZIF

Relator: Deputado MANOEL JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.120, de 2011, de autoria do Deputado Mauro Nazif tem como objetivo fixar os valores das anuidades e multas devidas por violação da ética no âmbito dos Conselhos de Enfermagem.

De acordo com a justificativa apresentada, o problema decorre da falta de legislação específica que regulamente a matéria, tendo em vista que a legislação anterior, representada pela Lei nº 6.994, de 1982, foi revogada pela Lei nº 9.649, de 1998.

Por outro lado, o art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, teve o seu *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º a 8º declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 1.717/DF, de forma que os Conselhos de Enfermagem ficaram sem uma lei específica que autorizasse a cobrança das anuidades, bem como das referidas multas.

A proposição em tela já tramitou pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde os respectivos pareceres foram aprovados por unanimidade.

Nesta Comissão (CFT), no prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, **in verbis**:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto de lei em análise, não tem nenhum impacto sobre o orçamento público do Governo Federal, na medida em que suas disposições giram em torno de recursos dos Conselhos de Enfermagem, os

quais são de natureza extra-orçamentária. Em outras palavras, o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos de Autarquias Especiais, as quais não transitam no orçamento da União.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que preenche uma importante lacuna no nosso ordenamento jurídico e viabiliza a cobrança por parte dos Conselhos de Enfermagem das anuidades e das multas por violação da ética dos seus filiados.

Ante o exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO** em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 2.120, de 2011 e, **no mérito, PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.120, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

